

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das várias TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 2148/2001 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 88.000,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 28/1/2002, tendo sido exigido o valor de R\$ 8.000,00 como contrapartida por parte do conveniente. Registro, por oportuno, que esta TCE tem como responsáveis Francisco Adomilson Dantas Barbosa (CPF 372.697.475-04), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de em razão de indícios de superfaturamento verificado na aquisição do veículo, adaptação e fornecimento de equipamentos para unidade móvel de saúde, objetos dos Convites 27 e 28/2002, utilizando-se os recursos recebidos do Convênio 2148/2001. Também foi realizada a audiência junto ao responsável Francisco Adomilson Dantas Barbosa, então Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, agente homologador dos Convites 27 e 28/2002, com o objetivo de oportunizar a apresentação de razões de justificativa acerca de irregularidades identificadas nos mencionados certames realizados com recursos do Convênio 2148/2001.

4. Saliento que os ofícios enviados, assim como os Avisos de Recebimento, encontram-se especificados nos subitens 3 e 3.1 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, tendo restado comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

5. Registro que o responsável Francisco Adomilson Dantas Barbosa apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa, as quais foram relatadas e analisadas respectivamente por meio dos subitens 4 a 36 da instrução de mérito inicial da unidade técnica, assim como os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. apresentaram suas alegações de defesa, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 37 a 233 da instrução de mérito da unidade técnica. Em síntese, a unidade técnica concluiu pela rejeição das aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Francisco Adomilson Dantas Barbosa e, por consequência, a condenação do mesmo pelos débitos mencionados, solidariamente com os demais responsáveis. Ressalto que o douto **Parquet** especializado concordou com essa proposta.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, os argumentos apresentados pelos responsáveis Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. não lograram afastar os superfaturamentos apontados ou as responsabilidades evidenciadas nos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do ex-prefeito, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo serem julgadas irregulares as contas do responsável Francisco Adomilson Dantas Barbosa, então Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 19.039,45 (dezenove mil, trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 14/5/2002, assim como entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Francisco Adomilson Dantas Barbosa e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 1.738,91 (mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), a partir de 14/5/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos

cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator